

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; João Marcelo de Lima Assafim; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-742-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Trata-se do VI encontro virtual do CONPEDI sob a temática Direito e Políticas Públicas, que ocorreu entre 20 e 24 de junho de 2023. O Grupo de Trabalho GT8 intitulado Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência I tem uma aderência inequívoca a demanda social interdisciplinar surgida com o avanço tecnológico, sua apropriação, o r. tráfico jurídico e seu impacto sobre o ordenamento, como, ocorre, por exemplo, com a privacidade (v. “capitalismo de vigilância”), a inteligência artificial e o gigantismo das plataformas digitais. Este GT, fundado diante do advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular nos artigos 5, 170, 218 e 219 da Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento. Reiteramos, aqui, a perspectiva de transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz da produção intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO e Ha Joon CHANG, terminou por criar uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos, para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão social.

O primeiro trabalho é intitulado “A interface entre propriedade intelectual e bens imateriais no sistema marcário”, dos autores Wagner Robério Barros Gomes, Samara Santos dos Santos e Zelita Marinho de Brito. Esta pesquisa aborda o labor e competência do IPHAN em comparação com a competência do INPI. A portaria 587 atribui um certo direito de precedência de determinadas marcas correlatas com os bens culturais. O que se percebeu na sequência, o trabalho “A propriedade intelectual nos jogos eletrônicos: uma análise jurídica” de autoria de Josefa Gilvanda de Moura Santos Neta, Roberta Hora Arcieri Barreto e Raysa Ribeiro Oliveira. O objetivo da pesquisa é examinar o direito positivo com vistas a solucionar controvérsias comumente em pugnas internacionais.

Em terceiro lugar, a pesquisa intitulada “Interfaces entre a propriedade intelectual e o “right to repair” à luz da “Law and Economics””. O objetivo do presente texto seria discutir o right to repair, e, ao examinar, chega-se ao lixo eletrônico.

Merece menção aqui, o labor intitulado “Delimitação de direitos da propriedade intelectual aplicados à moda: uma análise jurisprudencial” de autoria de Juliana Martins de Sá Müller. O

artigo volta sua atenção para como o direito atende e protege as criações a partir da cultura. Assim, torna-se difícil a tarefa de, a luz de questões socioeconômicas, sopesar a tutela da concorrência desleal mediante a repressão das cópias contra os benefícios da disseminação das cópias como meio de fomentar o uso evitando a obsolescência.

O sexto trabalho na pauta é a obra intitulada “Direito de exclusividade e estímulo de inovação: o papel da propriedade industrial no combate a Dengue” de autoria dos pesquisadores Andressa Mendes de Souza, Vinicius Rocha de Oliveira e Marco Vinícius Chein Feres. O objeto do trabalho é avaliar em que medida a exclusividade pode frear a inovação e prejudica políticas públicas de saúde. O trabalho identificou 317 depósitos de patentes. O cenário da proteção.

Em sétimo, temos a pesquisa “Do analógico ao digital: reflexões sobre a relação de consumo nas plataformas digitais e as implicações regulatórias” tratam do demanda social advindas das plataformas digitais, com enfoque no consumo e na regulação.

Na oitava posição de pauta, surge o trabalho “Entre anjos e unicórnios: perspectivas sobre inovação e o profissional do direito”, trata de um objeto multidisciplinar e seu impacto sobre o trabalho dos profissionais do direito.

Nesta mesma linha, vem a pesquisa oriunda da FUMEC intitulada “Estratégias eficientes e inovadoras para escritórios de advocacia na 4ª Revolução Industrial”, de autoria dos autores Laura Santos Aguiar e Paulo Marcio Reis Santos. O trabalho considera que o atual modelo, defasado, encaminha para as novas tecnologias.

Na décima posição de ordem vem à pesquisa intitulada “inovação tecnológica e os incentivos fiscais no Brasil, a partir da Lei do Bem” da autoria de Giane Francina Rosa, Daniela Ramos Marinho Gomes, e Marília Verônica Miguel. A preocupação com as PME coincide com os problemas da agenda do desenvolvimento olhando também para econômica global, então, a inovação como vetor de competitividade global de sociedades nacionais de capital nacional.

Na décima primeira posição está o título “Licença compulsória de patentes medicamentosas como meio de efetivação dos direitos humanos: o coquetel anti-aids.” A pesquisa tem como autoras Caroline Stéfany Correia de Medeiros e Ohana Lucena Medeiros Von Montfort.

Na décima segunda posição de pauta, foi apresentado o trabalho intitulado “Mudança do clima e eco inovação: aproximações entre o ODS 13 da agenda 2030 da ONU e o programa brasileiro” de autoria de Tuana Paulo Lavali, Cristiana Fontanela, Andrea de Almeida Leite

Marocco. A pesquisa examina a importância estratégica do programa de patentes verdes do INPI.

Na décima terceira posição vem a pesquisa intitulada “O atual retrato da propriedade intelectual e seus impactos na saúde pública e nos medicamentos” de autoria de Antonio Ricardo Surita dos Santos e Victor Hugo Tejerina Velázquez. O objeto parte na análise socioeconômica que considera que a maior parte da população depende do SUS.

Na décima quarta posição em número de ordem, merece atenção o artigo denominado “Os desafios da gestão dos direitos de propriedade intelectual nos ambientes de inovação: uma abordagem a partir da teoria da tríplice hélice” com atenção a gestão estratégica dos direitos da propriedade intelectual, identificando o papel de cada ator.

Na sequência, foram apresentados o artigo decorrente da pesquisa intitulada “Os direitos autorais de conteúdo gerado por entes de inteligência artificial” de autoria de Vitor Greijal Sardas e José Carlos Vaz e Dias. O problema decorre da demanda social, especialmente a partir da inteligência artificial usando o conceito de rede neural profunda.

Por oportuno, não poderia faltar o “Risco e desafios da massificação do uso da inteligência artificial: o uso do chat gpt” cujo objeto é o resultado dos últimos avanços da IA, que no debate, levaram a reflexão sobre a necessidade de regulação o uso ético e jurídico da IA, bem como, o risco de concentração econômica e impacto para as normas que disciplinam a livre concorrência.

Por fim, encerramos o debate com uma prévia análise sobre a relação entre a propriedade intelectual, a questão dos alimentos e o direito a desenvolvimento. Erradicação da fome e segurança alimentar estão na pauta do desenvolvimento sustentável.

Por toda esta produção e alcance dos respectivos objetos, os trabalhos do GT8 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde proveitosa de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Quiçá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras 47 áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma leitura boa e profícua.

João Marcelo de Lima Assafim

Yuri Nathan da Costa Lannes

Cynthia Obladen de Almendra Freitas

Coordenadores do GT8

AS INTERFACES ENTRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O “RIGHT TO REPAIR” À LUZ DA LAW AND ECONOMICS

THE INTERFACES BETWEEN INTELLECTUAL PROPERTY AND “RIGHT TO REPAIR” IN THE LIGHT OF LAW AND ECONOMICS

Mireni de Oliveira Costa Silva ¹
Jonathan Barros Vita ²

Resumo

RESUMO: O presente artigo objetiva discutir o right to repair no Brasil, em contraponto com o direito de propriedade intelectual. Com o subsídio de conceitos da Law and Economics, analisa-se se eventual efetivação do right to repair limitará esse direito. Além disso, torna-se relevante analisar o right to repair sob o prisma do descarte prematuro de eletrônicos e da garantia de o consumidor ter acesso ao conserto, em cotejo com o direito de propriedade intelectual. Neste estudo, utiliza-se o método dedutivo, com o aporte de pesquisa bibliográfica e documental que tenha relação com a temática. Conclui-se que a regulação do right to repair no Brasil garantirá um direito importante ao consumidor e que, caso o Parlamento brasileiro decida regular tal direito, não poderá fazê-lo à revelia do direito de propriedade intelectual, sem a devida observância das externalidades, tanto positivas quanto negativas, que provocará nas relações de produção e consumo.

Palavras-chave: Direito de reparar, Propriedade intelectual, Regulação, Externalidades, Descarte

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: This article aimed to discuss the right to repair in Brazil, in relation to intellectual property rights. With the subsidy of Law and Economics concepts, it was analyzed whether the possible enforcement of the right to repair will limit that right. In addition, it is relevant to analyze the right to repair considering the precocious disposal of electronics and the guarantee that consumers have access to repair, regarding the intellectual property right. The deductive method was used in this study, in addition to bibliographical and documentary research related to the theme. It was concluded that the regulation of the right to repair in Brazil would guarantee consumers an important right. Furthermore, if the Brazilian Parliament decides to regulate this right, it will not be able to do so without taking into account the intellectual property right and due observance of both positive and negative externalities that it will cause in production and consumption relations.

¹ Mestre e doutoranda em Direito pelo PPGD da Universidade de Marília/SP - UNIMAR. Especialista em: Direito Processual Civil, pela FESMP/MT e Faculdade do Ministério Público/RS; Bacharel em Direito pela UNEMAT

² Pós doutorado como sênior visiting research fellow na Wirtschaftsuniversität Wien-WU, Viena/Áustria. Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito Tributário da Empresa pela Universidade Comercial Luigi Bocconi, Milão/Itália.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to repair, Intellectual property, Regulation, Externalities, Disposal

1. INTRODUÇÃO

O *right to repair*, ou direito ao conserto ou à reparação, como ficou conhecido, não se trata de indenização nem de responsabilização do fornecedor. Refere-se, isso sim, ao direito de o consumidor reparar um produto para que este tenha sua vida útil estendida. Esse movimento teve origem nos EUA e na Europa e, em razão de sua relevância, tem gerado debates em outros países, a exemplo do Brasil, embora de forma tímida e com pouca produção científica sobre o tema.

O estudo do direito ao conserto, no contexto desta pesquisa, deu-se em cotejo com o direito de propriedade intelectual, tendo o aporte de conceitos da Law and Economics. Para abordar a problemática aqui suscitada, levou-se em consideração a legislação brasileira acerca da proteção do consumidor e da propriedade intelectual.

A pesquisa justifica-se pela relevância do tema, uma vez que a discussão sobre o direito ao reparo extrapola as fronteiras do direito de propriedade intelectual e alcança importância social e, sobretudo, ambiental. Isso porque a possibilidade de reparar um produto evita seu descarte prematuro, muitas vezes até de forma irregular, na natureza.

O objetivo central é discutir se a garantia do direito ao conserto viola a propriedade intelectual e quais serão, do ponto de vista da Law and Economics, as externalidades negativas e positivas para o autor, a indústria, o fornecedor e o consumidor. Para tanto, em um primeiro momento, será feita a contextualização do *right to repair*, abordando-se sua origem e estado da arte no Brasil, para, na sequência, discutir aspectos do direito de propriedade intelectual, do *right to repair* e da propriedade intelectual: convergências e externalidades à luz da Law and Economics.

Como opção metodológica, utilizou-se o método dedutivo de investigação científica, com o aporte de pesquisa bibliográfica e documental que tenha relação com a temática.

2. Contextualização do *right to repair*, origem e estado da arte no Brasil

O direito de consertar ou reparar, como ficou conhecido no Brasil, surgiu, segundo Maciel Filho (2022), em 2017, por meio de uma organização não governamental (ONG), The Repair Association, nos EUA, onde mais de 20 estados criaram legislações garantindo o direito de o consumidor consertar seus produtos, e também em países da

Europa, como Itália, Hungria, Irlanda, Polônia, Espanha e Inglaterra. Na Europa, segundo Peter Yeung (2021), um forte movimento congrega uma coalizão de 40 organizações, em campanha para que os países europeus regulamentem o *right to repair*.

A Comissão Europeia há vários anos tem discutido sobre a possibilidade de regular o direito ao conserto. O objetivo é incentivar o implemento da economia circular, a exemplo do novo Plano de Ação, criado em 2020 por essa Comissão, para estimular a transição da Europa para a economia circular e reduzir custos aos consumidores, a fim de “melhorar a durabilidade, a possibilidade de reutilização, a capacidade de atualização e a reparabilidade dos produtos” (COMISSÃO EUROPEIA, 2020). A proposta veiculada nesse documento encontra lastro em discussões realizadas nos EUA e em países como o Brasil.

No direito da União Europeia, a questão é abordada pela Comissão Europeia, que há vários anos tem discutido o estabelecimento de um “direito de reparo”, visando economizar custos para os consumidores e facilitar o desenvolvimento de uma economia circular. O direito a reparo pode se referir a diferentes questões e situações: reparo durante a garantia legal, o direito de conserto após a expiração da garantia legal e o direito dos consumidores de reparar os produtos eles mesmos. (BERGSTEIN, 2022)

Esse movimento nasceu da necessidade que o consumidor tem de consertar seus produtos eletrônicos, de ter acesso a peças e manuais para conserto e de escolher a assistência técnica de sua preferência, e não apenas ficar vinculado à assistência indicada pelo fabricante. O movimento tem sua história ligada a severas críticas ao posicionamento das empresas por não oferecerem produtos duráveis ao consumidor e por vincularem-no somente às empresas autorizadas.

O movimento *right to repair* ou direito ao conserto, é uma reação de associações e grupos de defesa de consumidores e de proteção do meio ambiente contra práticas de obsolescência programada (redução artificial da vida útil do produto ou serviço, antecipando o descarte) e técnicas industriais que impossibilitam ou encarecem excessivamente o reparo de diversos tipos de bens de consumo, como smartphones, computadores, eletroeletrônicos, veículos automotores, etc. (BERGSTEIN, 2022).

Segundo a autora, o objetivo é salvaguardar o que ela considera como legítima expectativa do consumidor de poder, caso queira, consertar um produto que, no decorrer de sua vida útil, apresenta falhas, sejam elas naturais, provocadas por desgaste de uso ou até mesmo causadas pela distração do proprietário. Os defensores do *right to repair* alegam que o consumidor, tendo adquirido o produto, deve ter garantido o direito de abri-

lo e reparar o que for necessário, sem precisar pedir a autorização do fabricante nem incorrer em alguma prática de crime de violação à propriedade do produto.

A discussão envolvendo o direito de reparação ganha relevo quando o tema é analisado sob o prisma do volume de negócios envolvendo a tecnologia do consumo. Só nos EUA, segundo a Technology Association, a indústria gerou US\$ 351 bilhões em receita de varejo em 2018 (CTA, 2018, p. 2).

Concomitantemente ao volume de produção do setor tecnológico, cresce o volume de resíduos eletrônicos. Conforme dados do Relatório The Global E-Waste Monitor 2020, os EUA ocupam o segundo lugar no *ranking* da produção de resíduos eletrônicos, com 6,9 milhões de toneladas. O mesmo relatório indica que o Brasil está na quinta posição, com 2,1 milhões de toneladas (FORTI *et al.*, 2020). Esses dados indicam que é necessária e urgente a discussão sobre o direito ao conserto, na medida em que sua regulação poderá contribuir para diminuir gradativamente o volume de resíduos eletrônicos. No entanto, aventar essa possibilidade implica também avaliar em que medida o direito ao conserto interferirá no direito de propriedade intelectual.

Como aponta Maciel Filho (2022), a União Europeia estuda a proposta de atualizar as regras de consumo para empoderar o consumidor, permitindo-lhe maior acesso a informações sobre a vida útil dos produtos. Mais ainda, espera que o consumidor tenha reais possibilidades de repará-los, a fim de evitar sua obsolescência e prolongar-lhes a vida útil, de modo que esta realmente corresponda à finalidade para a qual os produtos foram criados.

Essa é uma discussão muito relevante quando analisada sob o prisma da finitude dos recursos naturais e da real necessidade de repensar possibilidades e incentivo à economia circular, que prevê a reutilização dos produtos. Para Maciel Filho (2022), a ideia do *right to repair* encontra fundamento na economia circular, pois um de seus pilares é reparar, reformar e reciclar produtos pelo máximo de tempo possível, estendendo seu ciclo de vida.

No mesmo sentido, Catherine Weetman (2019) afirma que as vendas globais de equipamentos elétricos e eletrônicos de consumo em 2019 foram superiores a US\$ 1 trilhão.

O desenvolvimento de novos produtos se acelera, com tecnologias digitais, tablets, smartphones, TVs 3D e outras inovações. Cada nova onda tecnológica se espalha com mais rapidez. Dispositivos melhores e mais baratos abreviam o ciclo de vida dos produtos, resultando em obsolescência cada vez mais rápida. A cada ano, produtos eletrônicos de consumo e aparelhos eletrodomésticos, com inputs no valor total de

US\$ 390 bilhões, chegam ao final da vida. (WEETMAN, 2019, p. 261/262).

A autora afirma, ainda, que muitos modelos de negócios criados para atender ao mercado, como a indústria de componentes eletrônicos, dependem do descarte prematuro dos produtos, sem, no entanto, observar a finitude dos materiais utilizados. O argumento mais recorrente é o de que o descarte acaba sendo necessário porque o reparo desses produtos fere o direito da propriedade intelectual do autor. Esse argumento é corroborado em muitos estados americanos, onde a discussão sobre a possibilidade de regulação do direito ao conserto recebeu forte influência dos fabricantes para impedir a aprovação das leis que autorizam o reparo.

Entretanto, essas influências não conseguiram interromper o movimento dos consumidores pelo direito ao conserto. De acordo com Tartarotti (2021), o movimento opôs-se ao posicionamento das Big Tech's, que não oferecem ao consumidor a opção de produto com maior durabilidade, o que acaba despertando a insatisfação do consumidor.

No Brasil, o movimento do *right to repair* ainda é muito tímido, e não existe uma regulação sobre o direito ao conserto. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegurou, em seu art. 5º, XXXII, que o Estado deve promover, de acordo com a lei, a defesa do consumidor, o que implica dizer que o movimento do *right to repair* é um tema a ser enfrentado pelo legislador brasileiro, já que diz respeito ao direito do consumidor de poder, caso queira, consertar o produto que adquiriu.

No mesmo sentido, no direito privado brasileiro, o Código de Defesa do consumidor (CDC), ao tutelar o consumidor, reconhece a existência de deveres quanto à aquisição de bens e produtos. Em seu art. 4º, I, d, o CDC, tratando da política nacional de consumo, assegura como objetivo a ideia de que tanto produtos quanto serviços devem apresentar qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. Ainda em seu art. 4º, IV, afirma que a educação e informação de fornecedores e consumidores é necessária para estabelecer direitos e deveres, além de desenvolver o mercado de consumo. Isso implica dizer que o direito ao conserto vai ao encontro da possibilidade de ampliar a vida útil do produto e de torná-lo mais durável, assim garantindo seu desempenho por mais tempo. De forma semelhante, deve haver a garantia da educação e informação, o direito do consumidor a ter acesso ao manual de reparo.

A política nacional de consumo definida no CDC não faz referência explícita ao direito ao conserto, mas atesta que o produto deve ser durável. Porém, sem a garantia da possibilidade de conserto, torna-se inócua a previsão.

É possível também observar o que prevê o art. 6º ao referir-se às características do produto, aspecto importante do direito ao conserto, na medida em que o movimento pelo conserto se dá também em razão da ausência de manual que contenha as características corretas do produto. A menção que se faz ao manual ganha relevo quando analisada sob o prisma da possibilidade de que, de posse das informações corretas sobre o produto adquirido, o próprio consumidor poderá fazer o reparo.

No que se refere ao reparo, o CDC, em seu art. 21, assegura que serviços de reparação deverão levar em conta o reparo com peças originais e novas; ainda, em seu art. 32, estabelece que os fabricantes e importadores deverão garantir, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, os componentes e peças necessárias para a adequada reposição. Essa garantia do fornecimento de peças para reparação não faz referência à estimativa de prazo, o que causa estranheza, porque acaba contribuindo com a ideia da obsolescência programada.

Embora não haja referência explícita na política nacional de consumo quanto à necessidade de reparabilidade dos produtos, é certo que se pode extrair-la da noção de durabilidade, constante do texto originário da política nacional de consumo, na medida em que, sem a reparabilidade, poder-se-ia reputar esvaziado o princípio que preconiza a durabilidade dos produtos. (ANDRADE, 2021, p. 427).

O intenso debate travado no sistema judicial americano acerca do *right to repair* e da possibilidade de violação ao direito de propriedade acaba influenciando e direcionando sobremaneira a reflexão sobre o tema em outros países, como o Brasil.

3. Aspectos relevantes e conceituais do Direito de Propriedade Intelectual

Todos os processos de evolução da humanidade, desde sempre, em todas as áreas do conhecimento, dependem fundamentalmente da capacidade de conceber novas ideias e colocá-las em prática.

Segundo apontam Macedo e Barbosa (2000), nos séculos de XV a XVII, reis e governantes já concediam exclusividade sobre o monopólio comercial da invenção e impunham carta patente, condições de novidade e aplicação industrial aos inventores.

Todo homem possui, em maior ou menor grau, um potencial criativo. Ao exercer sua criatividade acresce ao mundo coisas novas, cujo

surgimento se deve a ele, a uma operação de caráter individual que resulta em uma nova realidade que vem enriquecer o mundo dos homens e ampliar os seus limites. (SILVEIRA, 2014, p. 89)

O desenvolvimento, a partir de uma visão pluridimensional, em especial no aspecto tecnológico, requer o emprego diário de novas descobertas, invenções e construções de sistemas que possibilitem o progresso e os avanços científicos, de domínio industrial, artísticos e comerciais: “é impossível negar a importância dos bens criados intelectualmente para as nossas vidas, em especial aqueles decorrentes de avanços tecnológicos” (LEMOS, 2011, p. 3), e essa criação precisa receber a atenção e a proteção do direito de propriedade intelectual.

A propriedade intelectual “compreende um conjunto de direitos, cada qual conferindo ao titular controle exclusivo, de acordo com modalidades específicas e por período de tempo limitado, de um bem intangível resultante da criatividade humana” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2020, p. 295). Também conhecidos como direitos intelectuais, estes acabam englobando todas as espécies de propriedades incorpóreas cujo objeto é meramente intelectual, imaterial, e protegendo formas específicas de informação.

Ao analisar as características da propriedade intelectual, Czelusniak (2016) afirma que “a principal característica da proteção da propriedade intelectual é que os direitos incidem sobre a expressão do intelecto humano” (CZELUSNIAK, 2016, p. 128). Nesse sentido, ela não protege a ideia, mas a forma como esta foi concebida pelo indivíduo, o que implica dizer que os conhecimentos protegidos são aqueles explícitos, “a exteriorização dos conhecimentos dos autores e dos inventores” (CZELUSNIAK, 2016, p. 129).

Logo, é imperioso ressaltar que a garantia do direito à propriedade intelectual é necessária para que a prospecção do conhecimento científico acoplado nas diversas áreas do conhecimento auxilie no avanço da sociedade. Isto porque inventores, empresas, artistas, escritores e cientistas de modo geral investem tempo, energia, conhecimentos e recursos financeiros para desenvolver suas ideias inovadoras.

É preciso, portanto, que essas pessoas tenham a garantia de que estão empreendendo esforço para dar concretude a uma determinada ideia que será reconhecida como efetivamente sua. Esse direito de propriedade intelectual passa a ser reconhecido como um direito patrimonial, já que garante aos criadores o possível retorno do investimento. A propriedade intelectual, ao tempo que está ligada à proteção legal, reconhece a autoria de criação.

Segundo Barbosa (2017), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), órgão autônomo das Nações Unidas, fundada em 1967, que se tornou uma agência especializada em 1974, define a propriedade intelectual como:

A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (BARBOSA, 2017, p. 7)

Essa concepção sobre a propriedade intelectual teve sua origem na Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 1883, que deu origem à União de Paris, assim como na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1886, em que se estabeleceram padrões mínimos de proteção. Nesse sentido, “a propriedade intelectual, portanto, aglutina tanto a proteção da propriedade industrial, quanto a proteção à propriedade literária e artística, além de algumas outras proteções *sui generis*” (BARBOSA, 2009, p. 10).

Segundo a OMPI, hoje existem mais de 25 tratados internacionais que tratam da propriedade intelectual, o que demonstra a relevância da temática perante a comunidade internacional. Tanto é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 27, assegura que:

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria. (ONU, 1945, p. 5)

Esses tratados e essa previsão expressa na Declaração inspiraram legislações em vários países, como o Brasil, que editou inúmeros decretos, leis, resoluções e instruções normativas regulando a proteção dos direitos de propriedade intelectual, antes e depois da Constituição Federal de 1988. Esta, no artigo 5º, que trata dos direitos e das garantias fundamentais, assevera a proteção à propriedade intelectual nos incisos XXVII a XXIX.

Segundo aponta Barbosa (2017), a propriedade intelectual é um tema que, analisado sem divisão entre patentes, cultivares e direitos autorais, está afeto a vários ministérios da administração pública brasileira; por esse motivo, o Decreto n. 01/01 criou,

no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. O mesmo ocorreu no âmbito do Ministério da Economia, via criação do Decreto n. 9.831/19, alterado pelo Decreto n. 10.617/21 para incluir, dentre outras normas, a atuação do governo no tema da propriedade intelectual e implementação de estratégia nacional para o seu enfrentamento nos diversos setores da administração pública. É importante observar que os referidos decretos introduziram, no ordenamento jurídico brasileiro, pontos fulcrais sobre a propriedade intelectual e ampliaram o leque de representatividade para vários ministérios, assim como a Casa Civil da Presidência da República.

O direito de propriedade intelectual é um ramo do Direito que trata da proteção dos bens imateriais de modo geral e é considerado crucial para impulsionar o desenvolvimento econômico sob uma visão holística.

A proteção à inovação tem sido o fermento do desenvolvimento econômico de muitos países. Algumas maneiras de pensar e padrões de atividades que estimulam a criatividade humana e geram tecnologia nova foram proporcionadas pela proteção à inovação, a proteção dos segredos industriais através de *trade secret*, a proteção de expressões criativas por meio do copyright, a proteção das invenções por meio das patentes, e a proteção de nomes comerciais através da marca registrada desempenharam um papel importante na aceleração do desenvolvimento econômico daqueles países. (SHERWOOD, 1992, p. 11-12)

O autor afirma que essa proteção é um desafio a ser enfrentado nos países em desenvolvimento, já que é interpretada como uma forma de obtenção de vantagens comerciais ou como uma forma de destruição dos países recém-industrializados.

Esse sistema de proteção visa a servir de estímulo para as criações, o que garante o direito ao autor e/ou inventor

De ser reconhecido intelectualmente por sua obra, o direito de desfrutar dos proventos econômicos resultantes da reprodução e utilização de sua criação, impedindo terceiros não autorizados de explorá-las. Sem a existência de um sistema formal de propriedade intelectual (PI) não haveria garantias legais aos criadores sobre suas criações. (BAGNATO *et al.*, 2016, p. 5)

Esse direito, segundo Jungmann (2010), está diretamente associado à informação e ao conhecimento que substancialmente pode ser integrado tanto a um número limitado de um objeto quanto a um número ilimitado desse mesmo objeto em qualquer parte do mundo, e não ao objeto que foi copiado. Esse exemplo ilustra de maneira bem simples a propriedade intelectual.

Então, a propriedade intelectual não se traduz nos objetos e em suas cópias, mas na informação ou no conhecimento refletido nesses objetos e cópias. Portanto, trata-se de um ativo incorpóreo que “resulta da produção intelectual e se caracteriza como um objeto de direitos, mas não tendo necessariamente a natureza econômica comparável à dos bens sujeitos à propriedade física” (BARBOSA, 2017, p. 55).

A propriedade intelectual, conforme mencionado, abrange a propriedade industrial, o direito autoral e a proteção *sui generis*. Cada uma dessas categorias possui suas especificidades e regulação.

A Lei 9.279/96 regulamenta a propriedade industrial no Brasil,

Cuja proteção, segundo o art. 2º, volta-se para o desenvolvimento tecnológico e econômico do país dado seu interesse social. Isso implica a concessão de patentes de invenção e modelo de utilidade, registro de desenho industrial, registro de marca, repressão a falsas indicações geográficas e à concorrência desleal. (MACKAAY; ROUSSEAU, 2020, p. 296)

Percebe-se que a proteção da propriedade industrial é abrangente e busca validar a necessária proteção para os setores que podem alavancar o avanço tecnológico e o desenvolvimento econômico.

O direito autoral engloba o direito do autor, os direitos conexos e programa de computador; a propriedade industrial abrange marca, desenho industrial, indicação geográfica, segredo industrial e repressão à concorrência desleal; e a proteção *sui generis* trata de topografia de circuito integrado, cultivar e conhecimento tradicional.

O direito do autor refere-se a todo o processo de criação e aos direitos conexos. Isto significa que os direitos autorais estão aptos a proteger o autor, a criação e tudo aquilo que esteja conectado a ela.

O direito do autor, no Brasil, recebeu influências do sistema francês de direitos autorais. Como apontam Paranaguá e Branco (2009), esse sistema continental preocupa-se com questões relativas à criatividade da obra a ser copiada e aos direitos morais do autor da obra, diferentemente do sistema anglo-americano, que se preocupa apenas com a possibilidade de reprodução de cópias.

Os direitos autorais são regulados no Brasil desde 1827, com a lei que criou os primeiros cursos de Ciências Jurídicas e Sociais em São Paulo e Olinda. Desde então, com maior ou menor relevo, foram revisitados nas Constituições brasileiras e em várias leis específicas.

A Lei de Direitos Autorais (LDA) n. 9.610/98, em seu artigo 11, assegura que autor é toda pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Esse mesmo artigo, em seu parágrafo único, estende a proteção concedida ao autor a pessoas jurídicas, respeitando o previsto na LDA.

Essa previsão de extensão da proteção às pessoas jurídicas fomenta e ao mesmo tempo acirra uma discussão sobre o *right to repair*, direito de reparar objetos. Essa discussão tem sido alicerçada no fato de que o consumidor, ao adquirir um produto – em especial, os eletrônicos –, precisa ter o direito de repará-lo, e um dos argumentos para a recusa em assegurar esse direito é o fato de que os produtos, ao serem fabricados, utilizam componentes criados e fabricados por outras pessoas e empresas, o que geraria violação ao direito do autor.

A lei de propriedade intelectual deve garantir o direito do consumidor de reparar seus produtos. O que se tem visto, não só no Brasil, mas também nos EUA, é que ela tem servido para proteger o fabricante, em detrimento do consumidor que quer reparar um produto. Perzanowski (2022) reflete:

Retoricamente, os direitos de PI oferecem uma narrativa superficialmente convincente para convencer os formuladores de políticas e o público de que o reparo põe em perigo uma economia vibrante e o progresso tecnológico. A PI, continua o argumento, fornece incentivos essenciais para a inovação. E se reparos não autorizados prejudicarem esses direitos, os consumidores perderão o próximo produto inovador. (PERZANOWSKI, p. 110, 2022)¹.

Para o autor, o acesso do consumidor a um *software* para efetuar eventual reparo em um objeto não infringe nenhum direito autoral do criador e/ou fabricante da peça.

Os fabricantes que se opõem ao direito de reparação alegam que estão a promover segurança do consumidor, reduzindo os riscos de segurança cibernética e protegendo seus portfólios de propriedade intelectual. Por outro lado, os defensores do direito de reparação argumentam que as práticas dos fabricantes são anticompetitivas, ineficientes, contribuem para uma quantidade crescente de lixo eletrônico e infringem os direitos de propriedade. (MONTELLO, 2020, p. 166)²

¹ Rhetorically, IP rights offer a superficially convincing narrative to convince policymakers and the public that repair endangers a vibrant economy and technological progress. IP, the argument goes, provides essential incentives for innovation. And if unauthorized repairs undermine these rights, consumers will miss out on the next innovative product.

² Manufacturers who oppose the right of redress claim that they are promoting consumer safety, reducing cybersecurity risks, and protecting their intellectual property portfolios.¹⁹ On the other hand, advocates of the right of redress argue that the manufacturers' practices are anti-competitive, inefficient, contribute to an increasing amount of e-waste and infringe on property rights.

Para Montello (2020), as leis da propriedade intelectual foram criadas para proteger a criatividade e promover a inovação, não para sufocar o desenvolvimento econômico, já que a possibilidade de reparar um produto gera inúmeras externalidades, tanto positivas quanto negativas.

4. O *right to repair* e a propriedade intelectual: externalidades à luz da Law and Economics

Segundo Bergstein (2021), nos EUA, os fabricantes buscam amparo na Digital Millennium Copyright Act, com o objetivo de forçar o consumidor a buscar o reparo de seus dispositivos exclusivamente com o fabricante ou com as empresas de assistência técnica autorizadas por este. Os fabricantes acabam utilizando a *digital rights management (DRM)* ou o *software technological protection measures (TPMs)*, que são as tecnologias de direitos digitais, para impedir o acesso dos consumidores às operações de reparo de seus produtos.

No Brasil, “é assegurado o direito de acesso a peças de reposição durante todo o período de vida útil dos produtos, mas essa previsão é insuficiente para assegurar plenamente o direito ao conserto” (BERGSTEIN, 2022). Essa garantia está prevista no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 32, parágrafo único; no entanto, tal previsão faz referência ao tempo de forma mais genérica e não aborda a garantia do direito ao conserto como uma possibilidade de ampliar a vida útil do produto após a garantia legal.

De todo modo, a Lei 9.609/98, que protege a propriedade intelectual relacionada aos programas de computadores, assegura a proteção aos direitos autorais, ao tempo que preserva os direitos de usuários desses programas. “Embora o texto tenha sido claramente pensado para um contexto no qual hardware e software representavam mercados bastante distintos, as garantias alcançam também os usuários dessas aplicações, dentre eles, os consumidores” (BERGSTEIN, 2021, p. 111), dado que o usuário é considerado, nesse sentido, o destinatário final.

Dessa forma, é importante analisar a possibilidade de regular o direito ao conserto a partir da ideia do risco, da racionalidade e das externalidades negativas ou positivas produzidas.

A análise econômica do direito ventila o propósito de introduzir uma metodologia que contribua significativamente para a compreensão dos

fenômenos sociais auxiliando na tomada racional de decisões jurídicas. A construção de uma percepção a respeito da importância de recorrer à análise econômica no processo de formulação das normas jurídicas de modo a torná-las cada vez mais eficientes ocorreu progressivamente. (PAYÃO; VITTA, 2018, p. 205)

De acordo com os autores, analisar o direito sob a perspectiva econômica é utilizar-se de ferramentas da economia para compreendê-lo. No caso da possibilidade de regulação do direito ao conserto, é mais que necessário avaliar sua repercussão econômica e quais são as externalidades negativas provocadas em razão da falta de regulamentação do direito ao reparo. Isso porque, se houvesse tal previsão no Brasil, o consumidor poderia escolher onde consertar o seu produto e não ficar à mercê das lojas indicadas pelo fabricante, que em muitos casos ficam muito distantes do consumidor, ou até mesmo ele próprio poderia fazer o reparo, caso tivesse acesso ao manual de instruções para o conserto.

O “direito de consertar” recebe críticas de fabricantes de produtos eletrônicos, que afirmam que a aprovação das propostas de leis defendidas pelo movimento pode inibir a inovação tecnológica e comprometer a segurança e a privacidade dos usuários de itens como celulares e computadores. Os fabricantes que só permitem o reparo por meio de assistências autorizadas, por exemplo, afirmam que ampliar as permissões de conserto por qualquer técnico aumenta o risco de que dados pessoais armazenados nos aparelhos sejam usados para hacking (a invasão dos equipamentos) ou cyberstalking (nome dado à perseguição online). (VICK, 2020)

Sabe-se que essas externalidades não afetam somente o consumidor; elas atingem também o fabricante e o fornecedor, na medida em que, ao disponibilizar o manual de reparo, o fabricante, de antemão, saberá que o consumidor poderá optar por consertar um produto e ter acesso a grande parte do conhecimento empreendido e utilizado para sua criação, em vez de adquirir um novo. Esse acesso ao conhecimento sobre o processo de criação é que tem gerado divergências entre os fabricantes e os consumidores. Muitos alegam que, ao consertar o produto, o consumidor poderá desvirtuar o produto do original e mudar suas características, utilizando peças da concorrência ou já recondiçionadas.

Para Montello (2020), as externalidades positivas podem ser analisadas do ponto de vista do incentivo para a economia circular, que busca, dentre outras coisas, trabalhar com o reuso e o reaproveitamento. O autor afirma que o direito de reparar não é apenas viável dentro direito de propriedade intelectual, mas substancialmente benéfico para os

consumidores e a economia. De outra perspectiva, ele acrescenta que o fator principal para aqueles que se opõem ao reparo diz respeito ao monopólio pelos fabricantes em razão de sua alta lucratividade, a exemplo da Apple, que lucra anualmente de 1 a 2 bilhões de dólares só com reparo, além das atualizações dos dispositivos, que acabam sendo ainda mais lucrativas.

Segundo aponta Montelo (2020), os defensores do direito ao reparo afirmam que as externalidades positivas superam as negativas. Eles usam como argumento o fato de que o modelo que nega o reparo, além de anticompetitivo e ineficiente, promove a cultura “descartável”, contribuindo para ampliar o volume do lixo eletrônico. Na mesma perspectiva, afirma-se que os indivíduos têm a propriedade e o domínio sobre os produtos que adquirem legalmente, podendo, para tanto, caso seja necessário, promover o reparo no produto adquirido.

O direito ao reparo é um tema ainda embrionário no Brasil e precisa ser confrontado com o direito de propriedade intelectual, na medida em que, conforme demonstrado, atende em larga medida aos interesses dos consumidores, daqueles que adquirem um produto e que reclamam o direito de poder efetuar um reparo quando necessário e, sobretudo, poder escolher o local onde deverão fazê-lo. Isso vai de encontro aos interesses do fabricante, que indica as lojas autorizadas, o que nem sempre satisfaz o consumidor, devido ao alto custo da prestação do serviço e também, em muitos casos, porque a loja autorizada fica muito distante do local de sua residência.

É importante analisar se o direito ao conserto pode afetar o direito de propriedade intelectual e em que medida o Estado, no seu papel de regulador, poderá enfrentar esse movimento do direito ao conserto e as eventuais intercorrências advindas de sua regulação.

Ao refletir sobre o direito ao conserto levando em consideração uma escolha racional da análise do custo e benefício de regular ou não esse direito, percebe-se que o ônus da ausência de regulação recai sobre o consumidor. Este, ao adquirir um produto, apesar de toda a proteção oferecida pelo CDC, não tem a opção de escolher onde fará o reparo, pois é o fabricante quem indica as empresas autorizadas a fazê-lo.

Por outro lado, se o Estado regular o direito ao reparo, estará possibilitando o acesso do consumidor aos manuais de invenção, que deveriam, em tese, acompanhar o produto. Com isso, limita-se o direito de propriedade intelectual do inventor e do fabricante, dado que o consumidor passa a ter acesso aos conhecimentos empregados para criar um determinado objeto na sua totalidade.

É importante observar que a opção de regular o direito ao reparo com base em uma escolha racional não deve se dar de forma aleatória. Deve, isso sim, considerar as decisões de maneira racional, garantindo a maximização da utilidade do produto com uma vida útil estendida para o consumidor e, de outro lado, a maximização da garantia do direito de propriedade intelectual do fabricante, pois “a racionalidade dos agentes, um dos postulados econômicos, que leva à procura da maximização de utilidades, e a eficiência alocativa, segundo essa visão, vão ao encontro da ideia de solidariedade e geração de bem-estar coletivo” (SZTAJN, 2005, p. 76).

Deve haver, portanto, a busca de equilíbrio, a exemplo da “Lei 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, estabelece um regime claro de proteção aos direitos autorais e preservação dos direitos de usuários de programas de computador” (BERGSTEIN, 2021, p. 110). Essa lei buscou trazer paridade na proteção da propriedade intelectual e dos usuários.

No entanto, a autora afirma que o argumento contrário ao direito ao conserto se decorre, em alguns casos, da relação simbiótica existente entre produtos e serviços, assim definido no julgamento do Resp. n. 1.721.669-SP, de relatoria do Min. Antonio Herman Benjamin, visto que os produtos envolvem mais de um contrato simultaneamente, como de compra e venda, serviço e licença de *software*. Cria-se, pois, empecilho para a abertura de um equipamento, sob o argumento da perda da garantia de fábrica; no caso de o consumidor fazer o reparo no produto, isso poderia, em tese, violar o direito de propriedade intelectual.

Um exemplo claro, segundo Wiens (2015), foi a previsão contratual realizada pela empresa de máquinas agrícolas John Deere, estipulando que o adquirente de uma máquina não tinha a propriedade sobre o bem, mas sim uma licença implícita para utilizar o veículo no seu período de vida útil. Isso em razão do *software* instalado na máquina; segundo o fabricante, seu reparo poderia causar alteração no equipamento e violar o direito de propriedade intelectual, o que resulta, em contrapartida, em clara violação do direito de propriedade.

Segundo Perzanowski (2022), um dos argumentos comumente utilizados como externalidade negativa do direito ao conserto é o fato de que a propriedade intelectual oferece incentivos essenciais para a inovação; se o consumidor lançar mão do direito ao conserto, poderá prejudicar a criação/inovação de novos produtos no mercado de consumo. No entanto, o autor afirma que essa ideia do acesso à inovação é apenas uma cortina de fumaça, já que “acessar o software incorporado de um trator para repará-lo não

infringe nenhum direito autoral” (PERZANOWSKI, 2022, p. 110)³. O autor assegura, ainda, que a mera reparação de um produto ou o compartilhamento de técnicas de reparo não violam o direito de patente, tampouco segredos comerciais. Assim, o direito de propriedade intelectual não pode servir para isolar as empresas de todas as pressões competitivas ou garantir seus lucros.

Nesse sentido, resta claro que o direito de propriedade intelectual, analisado em todas as suas especificidades, não deve ser absoluto, assim como não o será o direito ao conserto, considerado um direito subjetivo do consumidor. Cada um deles deve conter certas limitações, a fim de evitar danos considerados colaterais para as pessoas alcançadas por eles, não servindo o direito à propriedade intelectual de mecanismo de proteção para seu detentor não fornecer as indicações técnicas necessárias que possibilitem ao consumidor efetuar o conserto de um produto que adquiriu.

5 Considerações Finais

Conforme apontado, da análise do direito ao conserto em cotejo com o direito de propriedade intelectual, destaca-se que o tema, recente no Brasil, já vem sendo debatido e regulado nos EUA e na União Europeia há vários anos. Isso serve de baliza para afirmar uma discussão que permita contribuir para sua regulação no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito ao conserto é um tema muito afeto ao direito do consumidor por tratar com muita proximidade da relação entre este e o fabricante, sem descuidar, é claro, da estreita relação com o direito de propriedade intelectual, já que protege o autor, inventor ou fabricante do produto. O fato de uma empresa ou fabricante deter o direito de propriedade intelectual sobre um determinado produto não a exime da responsabilidade de fornecer ao consumidor o acesso às informações necessárias para o devido reparo, além do previsto nos termos de garantia e uso.

A regulação do direito ao conserto no Brasil representará, além da ampliação do escopo de proteção ao consumidor, um importante estímulo a novas modalidades de negócios no setor de consertos e um valioso aliado contra o descarte prematuro de eletrônicos.

³ Accessing a tractor's built-in software to repair it does not infringe any copyright.

Consoante demonstrado, restou clara a opulência dos negócios relacionados à fabricação de produtos eletrônicos, associada a um excessivo consumo, o que evidencia a necessidade de regular o direito ao conserto, levando-se em conta todas as implicações atinentes à proteção da propriedade intelectual.

As limitações impostas ao direito ao conserto em decorrência da preocupação com uma possível violação ao direito de propriedade intelectual não podem servir de óbice para a efetiva regulação de tal direito, pois, em grande medida, ele poderá maximizar a vida útil e a eficiência do produto, bem como a segurança do consumidor. Afinal, um sistema de proteção da propriedade intelectual deve incorporar a ideia de que o progresso, o desenvolvimento, deve, por óbvio, estar ligado à sustentabilidade para atender às necessidades da sociedade moderna, e a regulação do direito ao conserto é um percurso necessário.

Dessa maneira, a observância da lei de propriedade intelectual não deve restringir o conserto, pois acabará incentivando ciclos de vida mais curtos de produtos que poderiam facilmente ser consertados. Assim, se as empresas tiverem o respaldo da lei de propriedade industrial para desestimular o conserto, haverá a possibilidade de manterem o monopólio do reparo somente em oficinas autorizadas e a um custo nem sempre acessível ao consumidor.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Perspectivas sobre o direito à reparação: um novo direito Subjetivo do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 136/2021 | p. 423 - 440 | Jul - Ago / 2021 DTR\2021\10043

BAGNATO, Vanderlei Salvador et al. **Introdução à Propriedade Intelectual**. Agência USP de Inovação. São Paulo. 2016.

BARBOSA, Cláudio R. **Propriedade Intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tomo I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017.

BERGSTEIN, Laís. **A erosão da propriedade e o direito ao conserto no Brasil**. In: CARVALHO, Jorge Moraes (Coord.). Anuário do Nova Consumer Lab: Yearbook of the Nova Consumer Lab. Ano 03. 2021. p. 109-121. Lisboa-Portugal.

BERGSTEIN, Laís. **Laís Bergstein concede entrevista sobre direito ao conserto no setor automotivo**. 2022. Disponível em: <https://dotti.adv.br/lais-bergstein-concede-entrevista-sobre-direito-ao-conserto-no-setor-automotivo/>. Acesso em: 03 set 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 jul 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 01 ago 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 07 set 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 27 jul 2022.

BRASIL. **Lei n. 9609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 26 jul 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.931, de 23 de julho de 2019**. Institui o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9931.htm. Acesso em: 26 jul 2022.

BRASIL. **Decreto n. 10.617 de 21 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019, que institui o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10617.htm#art1. Acesso em: 26 de jul 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Um novo Plano de Ação para a Economia Circular: Para uma Europa mais limpa e competitiva**. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0098>. Acesso em: 05 set 2022.

CZELUSNIAK, Vivian Amaro. **O conhecimento tácito e a propriedade intelectual**. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius (Org.). *Análise Econômica do Direito: justiça e desenvolvimento*. 1ª ed. Curitiba/PR: CRV, 2016, p. 125-131.

CTA 2018 Consumer Tech Industry Forecast. Disponível em: <https://lsc-pagepro.mydigitalpublication.com/publication/?m=54798&i=495372&p=4&ver=html5>. Acesso em: 29 jul 2022.

FORTI, Vanessa; BALDÉ. Cornelis Peter; KUEHR, Ruediger; BEL, Garam. **The Global E-waste Monitor 2020: Quantities, flows and the circular economy potential**. United Nations University (UNU)/United Nations Institute for Training and Research (UNITAR) – co-hosted SCYCLE Programme, International Telecommunication Union (ITU) & International Solid Waste Association (ISWA), Bonn/Geneva/Rotterdam. Disponível em: https://ewastemonitor.info/wp-content/uploads/2020/11/GEM_2020_def_july1_low.pdf. Acesso em: 1 set 2022.

GRINVALD, Leah Chan; TUR-SINAI, Ofer. Intellectual Property Law and the Right to Repair. **Fordham Law Review**. 88 Fordham L. Rev. 63 (2019). Available at: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol188/iss1/3>. access in: 28 jul 2022.

JUNGMANN, Diana de Mello. **Inovação e propriedade intelectual: guia para o docente**. Brasília: SENAI, 2010.

LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: FGV. 2011.

MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves. BARBOSA, A.L.Figueira. **Patentes, Pesquisa e Desenvolvimento: um manual de propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2000.

MACIEL FILHO, Pedro Alberto Alves. **Right to Repair: desdobramentos no Brasil (2022)**. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/right-to-repair-desdobramentos-no-brasil/>. Acesso em: 31 jul 2022.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2020.

MONTELLO, S. Kyle. The right to repair and the corporate stranglehold over the consumer: Profits over people. **Tul. J. Tech. & Intell. Prop.**, v. 22, p. 165-184, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/miren/Downloads/jtricamopalmer,+11+p22Montello15_FINAL.pdf. Acesso em: 27 jul 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 26 jul 2022.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **O Direito do Autor**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PAYÃO, Jordana Viana; VITA, Jonathan Barros. Desafios regulatórios do Caso Airbnb: a intervenção do Estado no modelo econômico colaborativo. *Justiça do Direito*. v. 32, n. 1, p. 203-230, jan./abr. 2018. p. 205. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7855/4802>. Acesso em: 08 set 2022.

PERZANOWSKI, Aaron. **The Right to Repair: reclaiming the things we own**. New York: Cambridge University Press, 2022.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**. Tradução de Eloísa de Arruda Vilella. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992.

SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2005. p. 74-83.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: propriedade industrial, direto do autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes**. Barueri – SP: Manole. 2014.

TARTAROTTI, Amanda. **Porque o seu celular quebra tanto? Conheça o Right to Repair (2021)**. Disponível em: <https://www.voitto.com.br/blog/artigo/right-to-repair>. Acesso em: 01 ago 2022.

VERDE, Lucas Henrique Lima; MIRANDA, João Irineu de Resende. **O futuro da propriedade intelectual no Brasil: Análise Econômica do Direito sob o Marco da Ciência, Tecnologia e Informação**. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2019.

VICK, Mariana. **O movimento que defende o direito de consertar produtos (2020)**. Nexo Jornal. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/11/13/O-movimento-que-defende-o-direito-de-consertar-produtos>. Acesso em: 02 ago 2022.

WEETMAN, Catherine. **Economia Circular: conceitos e estratégias para fazer negócios de forma mais inteligente, sustentável e lucrativa**. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. 1ª ed. São Paulo: Autêntica Business, 2019.

WIENS, Kyle. We Can't Let John Deere Destroy the Very Idea of Ownership. EUA. **Wired Magazine**. 21 abr 2015. Disponível em: <https://www.wired.com/2015/04/dmca-ownership-john-deere/>. Acesso em: 07 set 2022.

YEUNG, Peter. **Direito de consertar: o país que tenta mudar a cultura de jogar no lixo as coisas velhas (2021)**. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2021/03/02/direito-de-consertar-o-pais-que-tenta-mudar-a-cultura-de-jogar-no-lixo-as-coisas-velhas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 19 jul 2022.